



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061665 - AM(2023/0094474-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ANDRADE DE MELO - AM007214
LAUREANO CEZAR ELIAS MULLER - AM001633
KLISMAN DA SILVA MULLER - AM011080
RECORRIDO : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CÂMARA JUNIOR - AM002834
CAIO PATRICK COELHO SILVA ANDRADE - AM013408
ELISA GOMES VALENTE BULBOL - AM009767
VICTÓRIA GUIMARÃES DE MELO CARDOSO - AM014813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTES. 489, § 1º, I, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDA. ARTE. 927, IV, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS 282/STF, 211/STJ e 284/STF. CDC E SÚMULA 608/STJ. INCIDÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC) E DISPOSITIVOS DO CDC. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência dos pedidos em ação relativos ao plano de saúde coletivo empresarial, reputando legítima a cobrança por disponibilidade do serviço e aplicando a exceção do contrato não cumprido diante do inadimplemento voluntário da estipulante.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do

CPC); (ii) houve violação do art. 927, IV, do CPC por desconconsideração de antecedentes e da Súmula 608/STJ sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); (iii) cabe a restituição de valores pagos por enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e à luz dos dispositivos do CDC indicados.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentado, de modo direto e suficiente, as teses deduzidas, explicita os motivos do convencimento, aplica o CDC e, supletivamente, o Código Civil para disciplinar o inadimplemento contratual, ainda que a solução seja fundamentada ao interesse da parte.

4. A alegação de ofensa ao art. 927, IV, do CPC, por suposto desrespeito a precedente e a Súmula 608/STJ, não prospera quando o acórdão regular a incidência do CDC e resolve a controvérsia sem decidir sob o prisma específico de “planos com menos de 30 beneficiários”, ausente prequestionamento e individualização de precedente vinculante. Incidem como Súmulas 282/STF, 211/STJ e 284/STF.

5. O pedido de devolução de valores com fundamento no art. 884 do CC e nos dispositivos do CDC não é conhecido pela falta de debate prévio na origem e pela necessidade de reexame de cláusulas contratuais e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061665 - AM(2023/0094474-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ANDRADE DE MELO - AM007214
LAUREANO CEZAR ELIAS MULLER - AM001633
KLISMAN DA SILVA MULLER - AM011080
RECORRIDO : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CÂMARA JUNIOR - AM002834
CAIO PATRICK COELHO SILVA ANDRADE - AM013408
ELISA GOMES VALENTE BULBOL - AM009767
VICTÓRIA GUIMARÃES DE MELO CARDOSO - AM014813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTES. 489, § 1º, I, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDA. ARTE. 927, IV, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS 282/STF, 211/STJ e 284/STF. CDC E SÚMULA 608/STJ. INCIDÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC) E DISPOSITIVOS DO CDC. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência dos pedidos em ação relativos ao plano de saúde coletivo empresarial, reputando legítima a cobrança por disponibilidade do serviço e aplicando a exceção do contrato não cumprido diante do inadimplemento voluntário da estipulante.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do

CPC); (ii) houve violação do art. 927, IV, do CPC por desconconsideração de antecedentes e da Súmula 608/STJ sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); (iii) cabe a restituição de valores pagos por enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e à luz dos dispositivos do CDC indicados.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentado, de modo direto e suficiente, as teses deduzidas, explicita os motivos do convencimento, aplica o CDC e, supletivamente, o Código Civil para disciplinar o inadimplemento contratual, ainda que a solução seja fundamentada ao interesse da parte.

4. A alegação de ofensa ao art. 927, IV, do CPC, por suposto desrespeito a precedente e a Súmula 608/STJ, não prospera quando o acórdão regular a incidência do CDC e resolve a controvérsia sem decidir sob o prisma específico de “planos com menos de 30 beneficiários”, ausente prequestionamento e individualização de precedente vinculante. Incidem como Súmulas 282/STF, 211/STJ e 284/STF.

5. O pedido de devolução de valores com fundamento no art. 884 do CC e nos dispositivos do CDC não é conhecido pela falta de debate prévio na origem e pela necessidade de reexame de cláusulas contratuais e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA (FRILLER) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLENTO DA EMPRESA CONTRATANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO OU INEXECUÇÃO CONTRATUAL PREVISTO NO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao descontentamento contratual cabe distrato, o que não consta no caderno processual. Dos autos, vê-se o inadimplemento voluntário de uma das partes ao invés da rescisão do pacto contratual firmado; 2. O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares tem como dinâmica o pagamento pela disponibilidade do serviço, ainda que não haja efetiva utilização; 3. Houve análise do contexto probatório pelo Juízo a quo e manifestação e expressa disposição acerca da responsabilização objetiva da apelante, embora a conclusão tenha

sido contrária à sua pretensão, não havendo de ser falar em nulidade da sentença por suposta violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; 4. O direito à inversão ao ônus da prova não é absoluto, pois o simples fato de ser reconhecida a existência da relação de consumo não conduz automaticamente à inversão do ônus da prova para toda e qualquer alegação do consumido. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração de FRILLER foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, Friller apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, sustentando omissão acerca da observância ao contraditório, do dever de fundamentação e da realização de *distinguishing* em face da Súmula 608/STJ e da jurisprudência que aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) a planos coletivos com menos de 30 beneficiários; **(2)** violação do art. 927, inciso IV, do CPC, pela ausência de enfrentamento de precedentes e súmulas do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do CDC na saúde suplementar; **(3)** ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º, § 2º, 6º, incisos II, III, IV, VI e VIII, e 47 do CDC e ao art. 884 do Código Civil, quanto ao pedido de devolução de valores adimplidos.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

O apelo nobre foi admitido na origem pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que reconheceu o esgotamento das vias ordinárias, o prequestionamento e a natureza estritamente jurídica da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

No caso, o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares (Plano Coletivo Empresarial n.º 410.770/99-5) foi firmado entre FRILLER e UNIMED MANAUS, com alegação de inadimplemento e suspensão do serviço pela operadora; houve tutela de urgência com inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC), seguida de sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação e procedente a reconvenção para cobrar mensalidades em atraso; a apelação foi conhecida e desprovida, mantendo-se a aplicação do art. 476 do Código Civil; e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

O objetivo recursal é anular o acórdão por falta de fundamentação adequada e negativa de vigência de lei federal (arts. 489, § 1º, I, IV e VI, 1.022, II, e 927, IV, do CPC), com retorno para novo julgamento ou, superada a nulidade, reformar o julgado

para reconhecer a incidência do CDC aos planos coletivos com menos de 30 beneficiários, o dever de enfrentamento dos precedentes e súmulas do STJ, e apreciar o pedido de restituição de valores sob a ótica do art. 884 do Código Civil.

(1) Da alegada deficiência na entrega da prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, IV e VI, do CPC)

FRILLER sustentou que o acórdão recorrido teria sido omissos acerca da observância ao contraditório, do dever de fundamentação e da realização de *distinguishing* em face da Súmula 608/STJ e da jurisprudência que aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a planos coletivos com menos de 30 beneficiários, afirmando negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, IV e VI, do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão integrativo enfrentou, de modo direto e suficiente, as teses suscitadas nos embargos de declaração, registrando, com clareza, que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e que a via eleita não se presta à rediscussão do mérito.

Em específico, o Colegiado destacou que:

*Comparando o acórdão embargado e o recurso interposto, constato a inexistência de omissão acerca das teses. [...] A embargante foi devidamente intimada para todos os atos do processo e seus argumentos foram considerados quando da prolação do acórdão embargado (fls. 448/453), contudo, delineou-se, expressamente, no acórdão embargado que ela não comprovou o direito alegado na inicial [...] Por certo, recai sobre o feito a Lei dos Planos de Saúde e o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, há ainda a incidência das regras do Código Civil para integrar as lacunas existentes, o que é o caso. [...] Desse modo, inexistente a dita omissão relativa às teses de necessidade de realização de *distinguishing* ao afastar a aplicação da Súmula 608 do STJ e de inobservância à jurisprudência do STJ [...] haja vista que não se afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ, fls. 493-496).*

Além disso, o acórdão embargado referiu-se expressamente aos requisitos constitucionais e legais da motivação (art. 93, IX, da CF; art. 489 do CPC), citou doutrina sobre fundamentação e apontou que “foram externados os elementos essenciais de convencimento deste Julgador a justificar o desprovimento do recurso”, revelando que a solução decorreu da análise do contexto probatório e da incidência normativa pertinente (e-STJ, fls. 495/496). A fundamentação, ainda que concisa, foi suficiente e adequada ao caso, tendo enfrentado as questões relevantes, com resposta

direta às alegações de omissão sobre contraditório, fundamentação, CDC e *distinguishing* da Súmula 608/STJ (e-STJ, fls. 493-496).

A linha argumentativa de FRILLER pretendeu, em verdade, transformar o inconformismo com a conclusão em vício de omissão. Entretanto, o Colegiado esclareceu que os embargos não se prestam ao rejugamento da causa e citou precedente do STJ no sentido de que *não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante [...]* (e-STJ, fl. 497).

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O princípio da persuasão racional legitima a valoração judicial das provas, desde que motivada, o que ocorreu nos autos: o Tribunal estadual explicitou que a parte não comprovou a alegada má prestação e que o inadimplemento voluntário conduzia à aplicação da exceção do contrato não cumprido (art. 371 do CPC; e-STJ, fls. 450-452).

Esses parâmetros foram observados nas decisões recorridas, que expuseram as razões pelas quais, diante da prova dos autos, não se reconheceu a falha do serviço e se reputou indevido o inadimplemento.

Por isso, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta [...]

6. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de. 30/05/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] FUNDAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. [...]

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos

levantados pela parte, apresentou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/4/2020)

(2) Do art. 927, IV, do CPC e da invocada omissão quanto aos precedentes/súmulas do STJ sobre incidência do CDC em planos coletivos com menos de 30 beneficiários

FRILLER alegou violação do art. 927, IV, do CPC, afirmando que o acórdão não teria enfrentado precedentes e súmulas do STJ a respeito da incidência do CDC na saúde suplementar, inclusive sobre a vulnerabilidade dos planos coletivos com menos de 30 beneficiários, e que teria deixado de realizar *distinguishing* da Súmula 608/STJ.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão integrativo foi explícito em afirmar que não se afastou a aplicação do CDC, registrando, ademais, que as regras do Código Civil incidiram para integrar lacunas do sistema, especialmente sobre a impossibilidade de suspender unilateralmente o pagamento do plano (e-STJ, fls. 496).

Nessa linha, não há omissão a ser sanada sobre a tese consumerista e, menos ainda, negativa de vigência à Súmula 608/STJ, pois o Colegiado reconheceu a incidência do CDC e aplicou o regime civil apenas para disciplinar o inadimplemento voluntário da estipulante, à luz do art. 476 do CC (e-STJ, fls. 451/452 e 496).

A rigor, não se tratou de descon sideração de precedentes, mas de subsunção dos fatos às normas pertinentes, em coerência com o entendimento firmado.

Ademais, a irresignação não individualiza, com precisão, qual precedente vinculante teria sido invocado e ignorado, nem demonstra a similitude fático-jurídica absoluta das hipóteses em cotejo.

À luz do princípio da dialeticidade, não se revelam suficientes alegações genéricas dissociadas dos fundamentos autônomos do acórdão, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO
GENÉRICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.
NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.

3. Para afastar o fundamento da decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, deveria a parte agravante transcrever das razões do seu agravo em recurso especial os trechos nos quais combate diretamente tal fundamento, não bastando simples alegação genérica, tal como ocorre no presente feito, no qual se afirma somente que a matéria dos autos é de direito, não demandando revolvimento fático e probatório, sendo ainda incompetente a Corte de origem para tal análise, relativa ao mérito do apelo nobre.

4. Além disso, a impugnação efetiva à Súmula 7/STJ exige que a parte agravante desenvolva argumentação substancial demonstrando - com amparo no restrito conjunto fático-probatório soberanamente delimitado pelo Tribunal a quo em sua fundamentação -, a possibilidade de enquadramento jurídico diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.271/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. MULTA.

1. Ausentes os defeitos materiais apontados pelo embargante, os aclaratórios não constituem via adequada para, tão somente, reformar o acórdão embargado.

2. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de anteriores embargos de declaração da mesma parte revela intuito manifestamente protetatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. *Embargos de declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.*

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.228.045/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019)

Ausente, ainda, o indispensável prequestionamento específico das teses federais articuladas no REsp sobre a “vulnerabilidade dos planos com menos de 30 beneficiários”, pois o acórdão não decidiu a causa à luz desse recorte numérico, tendo limitado-se a afirmar a incidência do CDC e a resolver o litígio com base na prova e nas cláusulas contratuais aplicáveis. Incide, portanto, a Súmula 282/STF, por analogia, e a Súmula 211/STJ (35; 16).

Assim sendo, não há falar em violação do art. 927, IV, do CPC por suposto desrespeito à Súmula 608/STJ ou precedentes sobre “planos com menos de 30 vidas”, pois a matéria não foi decidida sob esse prisma nas instâncias ordinárias, e o acórdão enfrentou o tema de forma suficiente, reconhecendo a incidência do CDC e a complementação civil para o inadimplemento.

(3) Do pedido de devolução de valores adimplidos (art. 884 do CC) e dos dispositivos do CDC indicados

FRILLER afirmou ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º, § 2º, 6º, II, III, IV, VI e VIII, e 47, do CDC e ao art. 884 do Código Civil, sustentando a devolução de quantia paga (R\$ 4.177,20 – quatro mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos), alegadamente silenciada no acórdão.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, o acórdão recorrido firmou que o inadimplemento da estipulante não se justificava por suposta má prestação e que o contrato prevê pagamento pela disponibilidade do serviço, aplicando, no ponto, a disciplina civil típica dos contratos bilaterais e de seguro de saúde (e-STJ, fls. 451/452).

Nessa moldura, o pleito de restituição por enriquecimento sem causa não foi objeto de decisão específica nas instâncias locais. Ainda que suscitado nos embargos declaratórios, o acórdão integrativo limitou-se a rechaçar a existência de omissão, considerando que a solução adotada estava fundada nos elementos probatórios e na legislação aplicada (e-STJ, fls. 496/497).

Faltou, por conseguinte, o prévio debate e a emissão de juízo de valor sobre os artigos do CDC e o art. 884 do CC, o que obsta o conhecimento do REsp quanto ao ponto, por incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.578.006/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.811.358/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020)

Segundo, a reversão do quadro decisório para reconhecer a devolução demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (comprovação da prestação, abrangência contratual, causa do inadimplemento, eventual nexos entre uso do serviço e pagamento), providência incompatível com a via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suma, não se configurou negativa de prestação jurisdicional nem violação dos dispositivos civis e consumeristas invocados; e, quanto ao pedido de

restituição, a ausência de prequestionamento específico e a necessidade de revolver matéria fático-probatória impedem o conhecimento do tema pelo STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de UNIMED DE MANAUS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.061.665 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0094474-1

Número de Origem:

00058412220228040000 06266640420188040001 58412220228040000 6266640420188040001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO ANDRADE DE MELO - AM007214

LAUREANO CEZAR ELIAS MULLER - AM001633

KLISMAN DA SILVA MULLER - AM011080

RECORRIDO : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA

ADVOGADOS : PEDRO CÂMARA JUNIOR - AM002834

CAIO PATRICK COELHO SILVA ANDRADE - AM013408

ELISA GOMES VALENTE BULBOL - AM009767

VICTÓRIA GUIMARÃES DE MELO CARDOSO - AM014813

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026